



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 34-A, de 2019, do Senado Federal, que "altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34, DE 2019.

Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

**Autor(es):** Senado Federal

**Relator:** Dep. Carlos Henrique Gaguim (PMDB-TO)

#### 1. RELATÓRIO

A Proposta de Emenda Constitucional PEC nº 34, de 2019/SF altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal que tratam de matéria orçamentária. A PEC reflete as alterações durante a tramitação no Senado Federal da PEC nº 02, de 2015 da Câmara dos Deputados, de iniciativa do Dep. Hélio Leite e outros.

A PEC aprovada pelo Senado Federal promoveu algumas mudanças no texto original, preservadas, no entanto, as balizas conceituais da versão da Câmara dos Deputados.

Deve-se ressaltar que o art. 165 da Constituição Federal aplica-se a todas as programações da lei orçamentária, enquanto que o art. 166 trata basicamente das emendas à lei orçamentária.

A inclusão do § 10 no art. 165 da Constituição Federal enuncia, no direito pátrio, o dever jurídico de execução das programações orçamentárias destinadas a prover a entrega<sup>1</sup> de bens e serviços à sociedade. Identifica-se aqui uma importante inflexão relativamente à prática e à cultura orçamentária atual, que aceita como facultativa a execução pelo gestor do programa de trabalho, ainda que inexistente impedimento fiscal ou técnico.

No modelo autorizativo, o ordenador não se considerava responsável pela execução das programações, tampouco se via obrigado a justificar sua inação, o que favorece a inércia e a falta de eficiência do setor público.

---

<sup>1</sup> A “entrega de bens e serviços à sociedade” ocorre apenas nos chamados programas finalísticos ou temáticos, com produto definido, como se depreende da definição legal dos programas que constam das leis dos planos plurianuais desde 2008. Não se identifica esse atributo nos chamados programas de apoio, ou de gestão e manutenção, a exemplo do custeio administrativo.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 34-A, de 2019, do Senado Federal, que "altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.**

O debate no Congresso Nacional acerca do caráter mandatório (determinante ou vinculante) da lei orçamentária não é novidade. Já de algum tempo uma visão revisionista passou a considerar que o caráter mandatório da lei orçamentária decorre de a mesma ser produto do planejamento, que é determinante para o setor público (art. 174 da Constituição), provedor de políticas públicas.

O projeto de lei complementar nº 135/1996, de autoria da Comissão Mista de Orçamento, determinava o caráter mandatório do orçamento, definindo-se como de execução obrigatória as ações do PPA, as atividades-fim (que resultam em serviços prestados à comunidade) e os projetos (do qual resulta um produto final) da LOA. A falta de execução dessas programações finalísticas somente seria possível se aprovada solicitação do Executivo ao Congresso Nacional.

No ano de 2000, é apresentada PEC 22-A, do Senador Antônio Carlos Magalhães, que em suma, determinava que (toda) a programação constante da LOA seria de execução obrigatória, salvo se aprovada, pelo Congresso Nacional, solicitação do Presidente da República para cancelamento ou contingenciamento, total ou parcial, de dotação, sob pena de crime de responsabilidade. Essa solicitação deveria ter justificativa de natureza técnica, econômico-financeira ou legal, podendo ser formulada na ocorrência de queda de receita ou em caso de calamidade pública. Não havendo deliberação em 30 dias, a solicitação seria considerada aprovada.

O debate ressurgiu na Câmara dos Deputados em 2013, quando da apreciação da referida PEC 22-A/2000, do Senado Federal, o que redundou na EC 86/2016, com base na proposta que enunciou a obrigatoriedade de execução apenas das emendas individuais, sob parâmetro pré-determinado (1,2 % da RCL do ano anterior, sendo metade para a saúde). Admitiu-se o afastamento da obrigatoriedade de execução em caso de necessidade de contingenciamento ou de impedimento técnico.

Exame da execução das emendas individuais por autor, antes e depois do orçamento impositivo, comprova sua efetividade quanto à utilização de critérios objetivos e imparciais no empenho das emendas por parlamentar.

A PEC nº 34/2019 replica, para as emendas de bancada estadual, a sistemática do regime do “orçamento impositivo” vigente para as emendas individuais, garantindo-se sua execução dentro de determinados limites. Em relação à versão inicial aprovada pela Câmara, a garantia de execução das emendas de bancada estadual no ano subsequente ao da promulgação da Emenda Constitucional, foi reduzida de 1 % para 0,8% da receita corrente líquida.

Assim como ocorre com as programações incluídas por emendas individuais, as de bancada estadual deixam de ser de execução obrigatória nos casos de impedimentos de



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 34-A, de 2019, do Senado Federal, que "altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.**

ordem técnica. Admitem-se, igualmente, em caso de reestimativa da receita e da despesa, contingenciamentos proporcionais à limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. A garantia de execução proporcional das emendas “protege” o Legislativo contra o contingenciamento.

De acordo com a PEC nº 34/2019, caberá agora à lei de diretrizes orçamentárias estabelecer o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes destinados às emendas individuais e de bancada.

Mantiveram-se as determinações relativas à desnecessidade de adimplência do ente federativo destinatário de programações incluídas por emendas individuais e de bancada estadual.

Na verificação dos montantes mínimos garantidos, conforme a PEC nº 34/2019 aprovada no Senado Federal, os restos a pagar poderiam ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, mas até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% para as de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

Exige-se ainda que a execução das programações das emendas impositivas seja equitativa, ou seja, que observe critérios objetivos e imparciais, independentemente da autoria. Tanto emendas individuais como de bancada passaram a ter uma garantia de execução equitativa, nos termos do § 19 da PEC nº 34/2019, entendendo-se aplicável ao conjunto das emendas de cada Autor, seja parlamentar ou bancada estadual.

Foi incluído ainda dispositivo que determina a apresentação de emenda de bancada em exercícios subsequentes com vistas à continuidade de investimentos plurianuais. A nova regra é categórica sobre a necessidade de a bancada repetir emenda em projeto cuja execução já tenha sido iniciada, até a sua conclusão, o que atende ao propósito do orçamento público como um instrumento de entrega de bens e serviços à sociedade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **2. VOTO DO RELATOR**

Nosso Substitutivo essencialmente mantém e preserva a redação aprovada no Senado Federal, com alguns acréscimos que identificamos como necessários e oportunos para atender aos propósitos da Emenda Constitucional.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 34-A, de 2019, do Senado Federal, que "altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.**

### **Aplicabilidade do dever de execução**

Após a aprovação da PEC nº 34/2019 pelo Senado Federal, foram suscitadas algumas dúvidas em face da redação dada ao § 10 do art. 165, ao dispor sobre o dever de execução. Visto de forma isolada, poderia ser interpretado como de execução obrigatória irrestrita.

Assim, entendido como um dever absoluto, sem qualquer ressalva justificada, o dispositivo poderia levar à compreensão de que todas as programações impositivas deixariam de integrar a base de incidência do contingenciamento, aumentando-se a rigidez do gasto e dificultando-se o cumprimento das metas (art. 9º da LRF) e do teto para a despesa primária (EC nº 95/2016). Ficaria assim dificultada a eficácia dos principais instrumentos de ajuste fiscal.

Diante disso, julgamos conveniente inserir no Substitutivo parágrafos que esclarecem o alcance da norma, determinando-se que o dever de execução das programações: a) não dispensa o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, nem impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais; b) não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados; c) aplica-se exclusivamente às despesas discricionárias. Nesses casos, as leis de diretrizes orçamentárias aprovadas pelo Congresso Nacional disciplinarão as exceções ao dever de execução.

Fizemos constar também esclarecimento de que o orçamento impositivo aplica-se apenas ao orçamento fiscal e da seguridade social no âmbito da União. Nada impede que Estados e Municípios se inspirem nos novos dispositivos e os reproduzam em suas respectivas constituições e leis orgânicas.

As novas disposições, ao modularem o alcance da norma, servem para explicitar questões conceituais que já se encontram sedimentadas e resolvidas no âmbito da União, desde a implantação do regime do orçamento impositivo das emendas.

O vínculo obrigacional do regime do orçamento impositivo difere do dever de execução das despesas obrigatórias. A obrigatoriedade de orçamentação e execução das despesas obrigatórias decorre diretamente de norma constitucional ou legal anterior. Não pode o Legislativo deixar de prover recursos orçamentários necessários ao atendimento da legislação que aprovou. E nem poderia o Executivo deixar de adimplir obrigações líquidas e certas que decorrem da norma legal vigente.

Em relação às despesas discricionárias, não caberia exigir-se do gestor a execução integral das programações aprovadas e, ao mesmo tempo, o cumprimento da política fiscal.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 34-A, de 2019, do Senado Federal, que "altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.**

Também não pode ser exigida a execução de programações quando se verifica impedimento técnico ou legal, cabendo, contudo, aos órgãos de execução o ônus de justificar a impossibilidade.

A nova abordagem do papel do orçamento público implica o compromisso de devolução à sociedade de bens e serviços, em contrapartida à tributação, cabendo sua aplicação plena às programações que integram programas temáticos ou finalísticos.

Resgata-se assim, com algumas variações, a intenção original da PEC do orçamento impositivo do Senado (PEC 22/2000), que tornava cogente a execução de toda a lei orçamentária (e não apenas das emendas). De fato, se o Legislativo vota todo o orçamento, não há sentido em se considerar o dever de execução apenas para as programações incluídas por emendas. O interesse público e do próprio Legislativo está na execução de todas as políticas públicas veiculadas pelo orçamento aprovado.

O regime do orçamento impositivo ora adotado no Brasil é considerado moderado e flexível se comparado, por exemplo, com aquele praticado nos Estados Unidos. Naquele país, todas as despesas orçamentárias são de execução obrigatória, sendo que o descumprimento do orçamento exige pronunciamento formal e prévio do Congresso Nacional.

### **Sistema de planejamento e orçamento e a valorização dos investimentos**

A afirmação do orçamento impositivo no ordenamento mostrou a necessidade de promover alguns ajustes no sistema de planejamento e orçamento da Constituição, que pudessem trazer alguma forma de garantia quanto à viabilidade dos projetos escolhidos, agora de execução obrigatória.

Neste novo modelo orçamentário pretende-se a execução efetiva das políticas públicas orçadas, destacando-se, em especial, investimentos, maior alvo da inexecução, apesar do reconhecido impacto potencial para o crescimento econômico e para a geração de empregos.

Nesse sentido, nosso Substitutivo prevê que a **lei de diretrizes orçamentárias** conterà a previsão dos agregados fiscais e estabelecerá a proporção de recursos, dentre aqueles destinados a investimento, que serão reservados na lei orçamentária para a continuação de projetos em andamento.

Quanto à **lei orçamentária anual**, incluímos no texto constitucional, em consonância com prática adotada em cada vez mais países, a possibilidade de a mesma conter anexo com projeções das despesas para os exercícios seguintes, destacando-se os investimentos plurianuais.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 34-A, de 2019, do Senado Federal, que "altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.**

As projeções plurianuais permitirão avaliar tendências na evolução das despesas obrigatórias e discricionárias, e, com maior nível de detalhamento, quando se tratar de investimento, permitindo-se acompanhar o cronograma de execução voltado à conclusão de projetos em andamento.

Ainda no sentido de valorizar o planejamento, determinou-se à União organizar e manter registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira.

A exemplo das disposições constitucionais vigentes para as emendas individuais, nosso Substitutivo define o limite de 1% da receita corrente líquida estimada no projeto encaminhado pelo Executivo para a aprovação das emendas de bancadas. Desse montante, pelo menos metade deverá ser destinada a investimento, o que reforça a vocação das bancadas propor obras com amplo impacto no âmbito de suas unidades da federação.

Quanto à **lei do plano plurianual**, o Substitutivo suprime o § 1º do art. 167, que exige de que todo e qualquer investimento plurianual, independentemente de seu porte e custo global, deva constar do plano plurianual, sob pena de crime de responsabilidade. A prática, no entanto, mostrou tratar-se de exigência pouco razoável.

Essas inovações certamente contribuirão para a melhoria da qualidade do gasto público.

Na verificação dos montantes mínimos garantidos, em nosso Substitutivo, os restos a pagar continuam a poder ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira. Entretanto, julgamos excluir os limites com vistas a permitir maior flexibilidade e rapidez na execução financeira das emendas.

### **Disposições relativas à cessão onerosa**

Estamos propondo em nosso Substitutivo alterações no ADCT, em dispositivo que trata do teto das despesas primárias da União, para dele excluir as transferências a estados e municípios de parte dos valores arrecadados pela União com leilões de petróleo e a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa com a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.

A Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, autorizou a União a ceder onerosamente à Petrobras, dispensada a licitação, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal. Nos termos do art. 1º, a Petrobras terá a titularidade nos termos do contrato que formalizar a cessão, sendo que a mesma deverá produzir efeitos até



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 34-A, de 2019, do Senado Federal, que "altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.**

que a Petrobras extraia o número de barris equivalentes de petróleo definido em respectivo contrato de cessão, não podendo tal número exceder a 5.000.000.000 (cinco bilhões) de barris equivalentes de petróleo, com prazo determinado. Em troca, a empresa antecipou o pagamento ao governo.

Com o leilão dos excedentes em barris de petróleo na região originalmente cedida à Petrobras, poderá a União contar com recursos do bônus de assinatura pago pelas empresas vencedoras. Ademais, a revisão do contrato do governo com a Petrobras implicará despesas substanciais com o reembolso à petroleira.

O ADCT estabelece em 15% o percentual da participação de estados e Distrito Federal, e em 15%, dos municípios, na receita dos valores arrecadados com os leilões dos volumes de petróleo excedentes, descontada a despesa da revisão, que ocorrerá em breve, do contrato de cessão onerosa entre a União e Petrobras.

Adicionalmente, foi modificada a redação no § 1º do art. 20 da Constituição Federal no que tange à vinculação de recursos da União derivados da exploração de petróleo e gás.

Feitas essas considerações, submetemos o presente relatório aos nobres pares desta Comissão Especial, concitando-os à APROVAÇÃO desta PEC nº 034, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2019.

*Deputado Carlos Henrique Gaguim*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 34-A, de 2019, do Senado Federal, que "altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

### SUBSTITUTIVO APRESENTADO

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 34/2019

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera a Constituição Federal para estabelecer o regime de execução obrigatória das programações que especifica; dá nova redação aos arts. 20, 165, 166 e 167; e altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º Os arts. 165, 166 e 167 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 165.....

§ 9º .....

III – dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166.

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I – subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II – não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III – aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§ 12. Integrarão a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e pelo menos para os dois subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 34-A, de 2019, do Senado Federal, que "altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.**

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e seguridade social da União.

§14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e os em andamento.

§15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. (NR)

.....  
.....

“Art. 166.....  
.....

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – (revogado).

§ 15. (Revogado).

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira.

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 34-A, de 2019, do Senado Federal, que "altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

§ 20. As programações de que trata o § 12, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§ 21. As emendas de iniciativa de bancada ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que pelo menos a metade desse percentual será destinada a investimento.”(NR)

“Art. 167.....

§ 1º (revogado)

Art. 2º O montante previsto no § 12 do art. 166 da Constituição Federal será de 0,8% (oito décimos por cento) no exercício subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º A partir do terceiro ano posterior à promulgação desta Emenda Constitucional até o último exercício de vigência do regime previsto na Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, a execução prevista no § 12 do art. 166 da Constituição Federal corresponderá ao montante de execução obrigatória para o exercício anterior, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º. O § 1º do art. 20 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.” (NR)

Art. 5º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do inciso V do § 6º do art. 107 e do art. 115.

“Art. 107 .....

§ 6º. ....

V – transferências, autorizadas por lei, a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 34-A, de 2019, do Senado Federal, que "altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.**

o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma lei.

.....

Art. 115. A União transferirá, dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma lei, 15% (quinze por cento) a Estados e Distrito Federal e 15% (quinze por cento) aos Municípios, segundo critérios e condições estabelecidos em lei de iniciativa do Presidente da República.” (NR)

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente, excetuadas as alterações do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que terão eficácia no mesmo exercício de sua publicação.

Brasília, em 04 de junho de 2019.

**Deputado Carlos Henrique Gaguim**

Relator